



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000176/2002-52
Recurso nº : 150.561
Matéria : IRF – Ano: 1997
Recorrente : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.650

AUTO DE INFRAÇÃO – TRIBUTO RECOLHIDO TEMPESTIVAMENTE – LANÇAMENTO CANCELADO. Verificado nos autos que o imposto objeto do lançamento foi recolhido na época própria impõe-se o cancelamento da exigência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10675.000176/2002-52
Acórdão nº : 102-47.650
Recurso nº : 150.561
Recorrente : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A

RELATÓRIO

Através do auto de infração de fl. 05 a 09, que se originou da realização de auditoria interna na DCTF, exercício 1997, foi lançado contra a recorrente o crédito tributário a seguir especificado:

(i)	Imposto	R\$ 600,00
(ii)	multa de ofício	R\$ 450,00
(iii)	juros de mora	R\$ 589,08
(iv)	multa isolada	R\$ 450,00
(v)	Total	R\$ 2.089,08.

Notificada em 03 de dezembro de 2001 (AR fl. 65), em 27-12-2001, a contribuinte apresentou impugnação alegando, os seguintes fatos:

(i) que em decorrência de suas atividades entregou a DCTF do primeiro trimestre de 1997¹, declarando imposto de renda retido na fonte sob o código de receita 0561, no valor de R\$ 600,00;

(ii) que o imposto acima referido foi recolhido em 08-01-97, através do DARF de fl. 62;

(iii) que o lançamento feito através do auto de infração deixou de considerar o prévio pagamento feito pela recorrente;

O acórdão de fls. 71 a 73 julgou parcialmente procedente o lançamento excluindo o valor da multa de ofício e da multa isolada, mantendo a exigência do imposto no valor de R\$ 600,00 e dos juros de mora.

¹ O correto seria da primeira semana de 1997.

Processo nº : 10675.000176/2002-52
Acórdão nº : 102-47.650

Notificada do acórdão em 17-02-06 (AR fl. 80), em 10-03-08 a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 81 a 84, alicerçado nos seguintes fundamentos:

(i) que o acórdão da DRJ foi proferido contrariamente aos documentos existentes nos autos.

(ii) que o acórdão fulcra-se na falta de recolhimento de IRRF na monta de R\$ 600,00 e alega que o DARF, embora de mesmo valor, é concernente a período de apuração de dezembro de 1996, mas de uma simples análise do DARF juntado aos autos se extrai a resposta que não vislumbrou a Câmara "a quo". Diz a recorrente que no campo "outras informações" do DARF está registrado que se trata de IRRF sobre a folha de pagamento de dezembro de 1996.

(iii) diz a recorrente que é muito simples concluir: "Se a folha de pagamento é de 12/96, quando é que ela deveria ser paga? Certamente no início do mês de janeiro e o que está errado é a alocação feita pela Receita Federal que alocou o pagamento feito em outro mês.

Em virtude da exigência tributária ser de valor inferior a R\$ 2.500,00 não houve arrolamento de bens.

É o relatório.

Processo nº : 10675.000176/2002-52
Acórdão nº : 102-47.650

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Preenchendo os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo a análise do mérito.

O anexo III do auto de infração (fl. 08) noticia que o lançamento abrange o período de apuração da primeira semana de janeiro de 1997, com vencimento do tributo no dia 08 do mesmo mês e ano. Em se tratando de IRRF decorrente de rendimentos pagos por trabalho assalariado, há que se ter presente que o fato gerador ocorre no momento do pagamento do salário. Nesta linha, a legislação trabalhista dispõe que os rendimentos dos salários podem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente. Assim, a folha de pagamento de salário do mês de dezembro, considerando o feriado do dia primeiro de janeiro, é paga, no mínimo, no dia 06.

Havendo pagamento do salário no dia 06 de janeiro, o IRRF referente ao período da primeira semana de janeiro, deve ser recolhido no dia 08 de janeiro. Com base nestas premissas, o imposto referente ao período de apuração de 01 a 07 de janeiro de 1997 vence no dia 08-01-97.

Em se tratando de IRRF sobre folha de salário, voltamos a repetir, que a folha de salário de dezembro é paga na primeira semana do mês seguinte. Com base nestas premissas, considero que o DARF de fl. 62 destina-se ao pagamento do tributo correspondente ao período de apuração especificado na quinta coluna do anexo III do auto de infração (fl. 08), com vencimento em 08-01-97.

Processo nº : 10675.000176/2002-52
Acórdão nº : 102-47.650

Não prosperam os fundamentos constantes do acórdão recorrido no ponto em que destaca que "a contribuinte equivocou-se ao vincular o débito declarado, referente a 31-03-97, ao período da quinta semana de março, quando na verdade esse se relaciona à 1ª semana de abril." Se o pagamento foi feito em 08-01-97, como bem apontou a recorrente, não pode se relacionar à data futura. Seria ilógico imaginar que o pagamento feito através do DARF de fl. 62 tivesse por finalidade pagar imposto cujo fato gerador ainda não tinha ocorrido.

Com tais fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a exigência do crédito tributário objeto do lançamento feito através do auto de infração de fl. 05 a 09.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, 21 de junho de 2006.


MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA